



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000628-03.2014.815.0261**

**Origem:** 2ª Vara da Comarca de Piancó

**Relator:** Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado em substituição à Des. Maria das Graças Morais Guedes)

**Apelante:** Damião Alexandre de Caldas

**Advogado:** Damião Guimarães Leite (OAB/PB 13.293)

**Apelado:** Município de Piancó, representado por seu Prefeito

**Advogado:** Ricardo Augusto Ventura da Silva (OAB/PB 21.694)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO RETIDO. FICHA FINANCEIRA EM NOME DO PROMOVENTE. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DOCUMENTO UNILATERAL APRESENTADO PELA EDILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DO DEMANDANTE NÃO DERRUÍDA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida.

- A ficha financeira individual do autor, por si só, sem as assinaturas do administrador público ou seu representante, tampouco do beneficiário, não é prova idônea para a comprovação do adimplemento do salário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento ao apelo**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Damião Alexandre de Caldas** contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em desfavor daquele Município, julgou improcedente o pedido vestibular, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com esteio nas disposições do art. 269,I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, RESOLVENDO O MÉRITO.**

Condeno o promovente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso o pagamento enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a

decisão final (art. 12 da Lei da Assistência Judiciária Gratuita).” (fls. 40/43)

Em suas razões (fls. 59/61), sustenta não constar nos autos comprovante de pagamento da verba informada na inicial, na medida em que o único documento juntado pelo promovido fora uma ficha financeira individual em nome do apelante, que informa somente o valor do seu salário e da sua gratificação.

Alega também, que consta dos autos documento oriundo do Tribunal de Contas do Estado, explicitando que a única pessoa do Município de Piancó que recebeu salário do mês de dezembro de 2012 fora o vice-prefeito (fls. 53).

Requeru, ao final, a total reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 64/69, pugnando pela manutenção do julgado.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 75/76).

É o relatório.

## **V O T O**

### **Dr. Eduardo José de Carvalho Soares - Relator:**

Conforme relatado, a questão que se discute é se a ficha financeira em nome do demandante (fls 32), por si só, comprova ou não o efetivo pagamento da verba requerida (salário do mês de dezembro/2002).

Pois bem. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado,

nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferem. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tal verba é devida ao autor caso comprove os serviços prestados à edilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas, nos termos do que preleciona o art. 373, o inciso II, do NCPC.

Analisando os autos, verifica-se que o Município demandado não trouxe ao caderno processual prova cabal do pagamento da verba pleiteada, posto que a ficha financeira individual do autor, por si só, sem as assinaturas do administrador público ou seu representante, tampouco do beneficiário, não é prova idônea para a comprovação do adimplemento do salário.

Deveria o promovido/apelado ter acostado cópia do contracheque, transferência bancária, depósito na conta do autor ou recibo de quitação, documentos estes que se afiguram condizentes com a prova do pagamento, ante a segurança na transparência de seus dados.

A ficha financeira, repita-se, isoladamente, não se presta para comprovar o efetivo pagamento, conforme entendimento do nosso Egrégio Tribunal, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE PROVA DO PAGAMENTO DO VALOR PLEITEADO

ATRAVÉS DE FICHA FINANCEIRA. DOCUMENTO INÁBIL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL.

- "O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

- "A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor." (TJPB; APL 0005246-38.2009.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/12/2014. **(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001831920138150261, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 14-03-2017)**

REEXAME NECESSÁRIO RECONHECIDO DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INADIMPLEMTO DE SALÁRIO, DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA PELA EDILIDADE DO PAGAMENTO. IMPRESTABILIDADE DAS FICHAS FINANCEIRAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. CONDENAÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI&#39;s 4.357 e 4.425. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. INOBSERVÂNCIA DA ISENÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 29 DA LEI

ESTADUAL Nº 5.672/1992. REEXAME NECESSÁRIO E APELO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005962520138150231, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j.em 10-04-2018)

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SALÁRIO RETIDO RELATIVO AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012 - SERVIDOR EFETIVO - PEDAGOGA - ART. 373, II DO CPC/15 - FICHA FINANCEIRA - DOCUMENTO UNILATERAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELA EDILIDADE - NECESSIDADE DE QUITAÇÃO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - PROVIMENTO DA APELAÇÃO

- "Em se tratando de ação de cobrança, compete ao autor provar a existência da relação jurídica; se o devedor alega ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido". Restando demonstrado o vínculo e inexistindo provas desse pagamento, deve o promovido ser compelido ao adimplemento das verbas salariais cobradas.

- **A ficha financeira individual do servidor, por si só, sem a assinatura do administrador público ou seu representante, tampouco do beneficiário, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto absolutamente unilateral.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0000645-39.2014.815.0261, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 27-03-2018)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR MUNICIPAL - VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO - RECURSO

INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO - INÉRCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO - FICHA FINANCEIRA - DOCUMENTO UNILATERAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO - ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO APELO E DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006619020148150261, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 17-04-2018)

Ademais, registre-se que após a sentença fora anexado ao feito documento novo, oriundo do TCE/PB, dando conta da inscrição de restos a pagar para despesas de pessoal relativas a dezembro/2012, no montante de R\$ 998.148,66, do qual somente fora empenhado para pagamento, até abril/2015, o valor de R\$ 4.000,00, referente ao subsídio do Vice-Prefeito.

Nesse contexto, incide plenamente o conteúdo da vedação ao enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

Desse modo, merece retoque a sentença, uma vez que o ente municipal, como visto, não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento da verba almejada pelo insurreto.

Por fim, no tocante aos juros e correção monetária, algumas considerações devem ser feitas.

Inicialmente, a Corte Especial do STJ firmou a tese de que em todas as condenações da Fazenda Pública, para fins de atualização

monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo artigo 5º da Lei 11.960/09.

Posteriormente, em julgamento de recurso repetitivo concluído em outubro de 2011, a Corte Especial do STJ consolidou tal entendimento ao declarar que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é norma de caráter eminentemente processual, devendo ser aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite. **Entretanto, em 14 de março de 2013, o plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei 11.960/09.**

Referida decisão do Pretório Excelso, alterou a jurisprudência do STJ e, **em 26 de junho de 2013, a Primeira Seção decidiu em sede de recurso repetitivo**, por unanimidade de votos, que, nas condenações impostas à Fazenda Pública **de natureza não tributária, como a dos presentes autos**, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE



PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIS 4.357/DF E 4.425/DF).  
RESP 1.270.439/PR, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

**1. No julgamento do REsp 1.270.439/PR sob o rito do art. 543-C do CPC, esta Corte firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, por meio do julgamento nas ADIs n. 4.357-DF e 4.425- DF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 121.357/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014)**

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

1. O Tribunal de origem consignou que "a partir da edição da MP 2.180-35/2001, e mesmo após a vigência da Lei 11.960/09, os juros de mora devem corresponder à taxa de juros simples de 6% ao ano" e, que a correção monetária deveria ter como índice o IPCA, nos termos do recurso especial julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC (1.270.439/PR).

2. Cumpre salientar que a pendência de recurso no STF em ação na qual se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de

admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

3. Ressalte-se também que, apesar de a agravante somente requerer o sobrestamento do feito no presente agravo regimental, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem, não havendo falar, assim, na tese de reformatio in pejus. Precedentes.

4. **Em 14.3.2013, o Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.** 5. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem corresponder aos juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sem efeito retroativo. Já a correção monetária, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme estipulado no referido REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 516.755/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/10/2014)

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, condenando o promovido ao pagamento do salário do mês de dezembro/2012, acrescido de juros moratórios, a partir da citação, correspondente aos aplicados à caderneta de poupança; e corrigido monetariamente, a contar da retenção, com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme estipulado no REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.**

**Fixo como verba honorária o importe de 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, do NCPC).**

**É como voto.**

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 14 de agosto de 2018, conforme certidão de julgamento de f.80, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente), dele Participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes) (Relator), e o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 15 de agosto de 2018.

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares**  
**Juiz convocado/Relator**

